

Nota Informativa	3/2010. Abril2010	DSAJAL/DAAL	Mapa de Pessoal - Alteração
Procedimentos			

Na sequência de dúvidas colocadas por Autarquias Locais a esta CCDR relativas aos procedimentos a seguir face à necessidade de efectuar alterações no Mapa de Pessoal, documento que actualmente acompanha o ciclo anual da gestão orçamental, esclarece-se o seguinte:

1. O Mapa de Pessoal é o documento que contém o número e a caracterização dos postos de trabalho necessários ao desenvolvimento da actividade do organismo.
2. A competência para aprovar, manter, ou alterar o Mapa de Pessoal pertence à entidade habilitada para a aprovação da proposta de orçamento¹, estando, no caso dos órgãos das autarquias locais, essa competência conferida ao respectivo órgão deliberativo - a assembleia de freguesia ou municipal².
3. Resulta do texto legal³, que esse órgão se tem que pronunciar, deliberando no sentido da aprovação, da alteração, ou da manutenção do mapa de pessoal.
4. No âmbito do ciclo anual de gestão, o órgão deliberativo pronuncia-se no sentido de proceder à aprovação de um mapa de pessoal que, de acordo com o planeamento dos serviços, quantifica e caracteriza os postos de trabalho necessários para o desenvolvimento das actividades, a par das atribuições, competências, ou actividade por ocupante.
5. E essa aprovação anual, aquando da preparação do orçamento pode corporizar a manutenção, ou a alteração desse documento, em relação ao exercício anterior.
6. Acontece, porém, que durante o exercício anual da gestão, há necessidade de introduzir alterações nos instrumentos de gestão, seja Plano de Actividades, Grandes Opções do Plano, Plano Plurianual de Investimentos, ou Orçamento sendo pacífico que essas modificações podem

¹ De acordo com o número 3 do Artigo 5º da Lei nº 12-A/2008 de 27.02, Lei de Vínculos, Carreiras e Remunerações (LVCR).

² Adequação operada através do número 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 209/2009 de 3.09 (diploma de adaptação da LVCR).

³ Cf. Número 1 do artigo 3º do Decreto-L ei nº 209/2009 de 3.09.

ser efectuadas, através da forma de revisão, ou alteração do respectivo documento, desde que cumpridos os procedimentos legais que lhes estão subjacentes⁴.

7. E se a alteração do Mapa de Pessoal a realizar na sequência das vicissitudes inerentes à sua gestão implica a submissão, no caso das autarquias locais, à apreciação do órgão deliberativo, compete elucidar o que se entende por “alteração”, recorrendo ao conteúdo que esse documento espelha.
8. Assim, só deve considerar-se que o mapa de pessoal é alterado, ou deve ser objecto de alteração, quando se pretende introduzir uma mudança na quantificação, ou caracterização do(s) posto(s) de trabalho, na identificação das atribuições, competências ou actividade por ocupante(s), ou no(s) respectivo(s) cargo(s) ou carreira(s)/categoria(s).
9. Se a modificação a operar no Mapa de Pessoal que foi objecto de aprovação aquando do orçamento, não implicar mudança em qualquer desses elementos, não configura o conceito de alteração, pelo que não necessita de se submeter à apreciação/aprovação do órgão deliberativo. Exemplificando: a mera substituição de pessoal por outro de formação diferente, quando a área de formação académica não era imprescindível, ou de um trabalhador que se reforma e cujo posto de trabalho já se encontrava previsto no Mapa aprovado, não configura uma alteração no Mapa de Pessoal.
10. Sublinhe-se que aliado a esse posto de trabalho no Mapa de Pessoal existe inevitavelmente a respectiva previsão da despesa, formulada no Orçamento, pelo que se pode mencionar que a substituição do detentor desse posto de trabalho não é gerador de mais despesa, mas do mesmo *quantum* de despesa, apesar de assumir natureza diferente.
11. E como a despesa que lhe subjaz é diferente, deve ser apresentada uma proposta de alteração orçamental, de modo a dar cumprimento ao princípio orçamental da especificação⁵, que tem como corolário que a realização de qualquer despesa tem de estar correctamente classificada

⁴ A saber: números 8.3.1- Modificações do orçamento – e 8.3.2 - Modificações do plano plurianual de investimentos - do Decreto-Lei n° 54-A/99 de 22 de Fevereiro, diploma que aprovou o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL).

⁵ Com expressão na alínea f) do número 3.1.1. do POCAL.

em termos de classificação funcional e económica e possuir adequada expressão no respectivo orçamento.

12. Assim, se a anterior despesa tinha cabimento orçamental na rubrica 01.01.04.01 - Pessoal em funções, ou na rubrica 01.01.06 - Pessoal contratado a termo, deve ser elaborada uma alteração orçamental para que a nova despesa seja suportada pelo subagrupamento 01.01.04 - Pessoal dos quadros - Regime de contrato individual de trabalho, rubrica 01.01.04.04 - Recrutamento de pessoal para novos postos de trabalho, ou pelo subagrupamento 01.01.06 - Pessoal contratado a termo, rubrica 01.01.06.04 - Recrutamento de pessoal para novos postos de trabalho.
13. Nesse contexto, porque a substituição do trabalhador implica o recrutamento de alguém necessário à ocupação do posto de trabalho que vai ser preenchido, torna-se ainda necessário submeter a deliberação do órgão executivo⁶.
14. Já o aumento de postos de trabalho configura sempre uma alteração do Mapa de Pessoal e implica a submissão à aprovação da entidade com competência para tal⁷.
15. Saliente-se que o aumento de postos de trabalho que não se fundamente no regresso de trabalhador a posto de trabalho a que tenha direito, implica ainda a autorização prévia fundamentada da junta de freguesia, ou do presidente da câmara municipal, devendo o reconhecimento da sustentabilidade futura desse posto de trabalho ser efectuado, através de deliberação do órgão executivo, quer para a Freguesia, quer para o Município, após o que a proposta de alteração do Mapa de Pessoal é submetida à aprovação do órgão deliberativo, com tais documentos.⁸
16. No decurso da execução orçamental, as verbas que sobrarem em despesas de pessoal devido à desocupação definitiva de postos de trabalho, podem acrescer ao montante previsto para encargos com o recrutamento⁹.

⁶ Em cumprimento do disposto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 209/2009 de 3.09.

⁷ De acordo com o número 3 do artigo 5º da LVCR, conjugado com o nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 209/2009 de 3.09,

⁸ De acordo com o número 4 do artigo 5 da LVCR, na redacção introduzida pelo artigo 18º da Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril (LOE2010) e adequação aos órgãos das autarquias locais operada através do número 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 209/2009 de 3 de Setembro.

⁹ De acordo com o número 8 do artigo 7º da LVCR com a redacção introduzida pelo artigo 18º da Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril (LOE 2010).

17. Assim como as verbas orçamentais que não sejam utilizadas em matéria de recrutamentos e, ou alterações do posicionamento remuneratório acrescem às destinadas a suportar os encargos com a atribuição de prémios de desempenho¹⁰.
18. Em contrapartida, os montantes orçamentados para alterações obrigatórias, ou por opção gestonária da posição remuneratória não podem ser utilizados para suprir eventuais insuficiências orçamentais no âmbito das restantes despesas com pessoal¹¹.
19. Em síntese:
- 19.1. A alteração do Mapa de Pessoal que ocorre durante a execução do orçamento, tem de ser sujeita a apreciação do órgão deliberativo.
- 19.2. As modificações nos postos de trabalho que não implicam mudanças no conteúdo do Mapa de Pessoal, ou seja, em qualquer dos seus elementos, não são consideradas alterações do Mapa, pelo que não necessitam de se submeter à aprovação do órgão deliberativo.
- 19.3. O aumento de postos de trabalho configura-se, sempre, como uma alteração do Mapa de Pessoal, que, para além do cumprimento dos requisitos referidos supra, quando não se fundamenta no regresso de trabalhador ao serviço, carece de aprovação do órgão deliberativo.
- 19.4. O recrutamento de trabalhador necessário à ocupação de posto de trabalho que vagou, devido à saída definitiva do seu titular, mas cujo posto de trabalho se encontrava previsto no Mapa de Pessoal, carece de deliberação prévia do órgão executivo que promova o recrutamento e implica a formulação de pedido de alteração orçamental que dê cumprimento ao princípio da especificação, desde que se trate do mesmo montante de despesa.

¹⁰ De acordo com o número 5 do artigo 7º da LVCR.

¹¹ De acordo com o número 7 do artigo 7º LVCR com a redacção introduzida pelo artigo 18º Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril (LOE 2010).

